

**A OUTORGA CONJUGAL E A UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**
*SPOUSAL CONSENT AND COMMON LAW MARRIAGE IN THE NEW
CODE OF CIVIL PROCEDURE*

Luiza Machado Farhat Benedito*
Juliana Aparecida Gomes Oliveira**

RESUMO

É objetivo deste artigo abordar os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Como marco teórico, analisam-se as perspectivas do modelo de família a partir do texto constitucional, discorrendo-se sobre os institutos do casamento e da união estável. Examina-se, à luz da boa fé objetiva dos contratos, a obrigatoriedade da outorga do companheiro, sua repercussão e (in)aplicabilidade diante do NCPC. Utilizaram-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, através da análise temática, teórica e interpretativa, sugerem-se soluções à questão proposta.

Palavras-chave: Casamento; união estável; outorga uxória; obrigações; novo Código de Processo Civil (NCPC).

ABSTRACT

It is the aim of this article to address the design of the new family institutes that continually change Brazilian legal system, adding new concepts and legal challenges as regards humanity's contemporary aspirations. As theoretical framework, we analyze the perspectives of the family model from the constitutional text, with an analysis of legal and common law marriages. The legal obligation of the spousal consent and its impact and (in) applicability, as far as the NCPC goes, are examined in the light of objective good faith of contracts. We used literature and deductive method, and by the thematic, theoretical and interpretative analysis, we suggest solutions to the posed question.

Key-words: Marriage; common law marriage; spousal consent; obligations; new Code of Civil Procedure (NCPC).

* Mestra em Direito pela Universidade FUMEC. Pesquisadora no projeto de pesquisa *Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico* (FAPEMIG). Advogada.

** Mestra em Direito Privado pela Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Milton Campos. Escrevente do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Graduada em Direito pela Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos.

1 INTRODUÇÃO¹

As mutações sociais têm alternado, de forma dinâmica e constante, o ordenamento jurídico brasileiro. No Direito de Família, a procrastinação do Estado em proteger as novas entidades de famílias, resultou numa tardia necessidade de alteração e inclusão de vários dispositivos normativos com o escopo de garantir e proteger as novas entidades familiares.

Tais disposições estão difundidas em todo o ordenamento, que se mostra inócuo, frente aos anseios sociais, no entanto, percebe-se que há conseqüentemente um emaranhado de fatores que dificultam a aceitação pelo ordenamento jurídico de forma harmônica e imediata, dessas novas modalidades.

Atualmente, os institutos (que nascem e/ou se transformam) dessa nova concepção de família, que tem o afeto como valor essencial, tendem a alterar o ordenamento jurídico constantemente trazendo consigo novos conceitos e desafios. Ainda que essa tendência seja inevitável, não se pode desconsiderar peculiaridades inerentes a cada instituto de forma que estes não se confundam. Para isto, mais que uma análise aprofundada sobre o momento histórico da criação da lei, faz-se mister que qualquer normatização esteja em consonância com o texto constitucional e alcance a finalidade que impulsionou a criação da norma.

A prima facie, a criação de institutos jurídicos que estabelecem os direitos e deveres das relações privadas consiste na evolução do direito, que deve corresponder às expectativas sociais, posto que, para isto deve servir-se. Neste sentido, a criação de uma norma específica, que regulamente uma espécie de relação privada de forma peculiar, traduz a vontade do legislador em diferenciá-la de outra já existente, se assim não o fosse, bastas que houvesse o suprimento com o escopo de acrescentar e abranger o alcance da norma a outros tipos de relações.

Feitas essas considerações, analisa-se, na oportunidade deste estudo, os institutos do Casamento e da União Estável, suas peculiaridades, formas de constituição, os princípios que os norteiam e o que ambos os institutos tem em comum.

Analisar-se-á, à luz da boa fé objetiva dos contratos, a obrigatoriedade da outorga do companheiro para atos de disposição de bens imóveis, sua repercussão no mundo jurídico e

¹ Artigo apresentado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília/ DF.

sua difícil aplicabilidade frente ao novo comando normativo constante no Art. 73, §3º do Novo Código de Processo Civil Brasileiro².

Destaca-se que o Direito de Família e a própria instituição familiar (com sua base e organização patriarcal em rompimento), veem sofrendo transformações profundas, sendo matéria polêmica e de grande alcance. Por isso é preciso um estudo com cautela e zelo quanto ao Direito de Família, tendo em vista que este reflete na sociedade em totalidade.

Por fim, a presente pesquisa científica se faz imprescindível e se fundamenta na necessidade que o Direito possui de acompanhar as evoluções e anseios sociais. Trabalhar-se-á, pois, a problemática da (in)aplicabilidade do artigo 73, §3º do NCPC (outorga do companheiro na união estável). Para este trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, e, por fim, como procedimento técnico tem-se a análise temática, teórica e interpretativa, investigando sugestões para a solução da questão proposta.

2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CASAMENTO

O instituto jurídico do casamento não possui uma aceção universalmente aceita. Não há definição expressa pelo legislador que o conceitue, conforme orienta, com mestria, Maria Berenice Dias:

Tal é a preocupação com a família matrimonializada, que a lei lhe dedica nada menos que 110 artigos. Ainda assim, o legislador não traz qualquer definição nem tenta conceituar o que seja família ou casamento. Não identifica sequer o sexo dos nubentes. Limita-se a estabelecer requisitos para a sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges e disciplina diversos regimes de bens. Também regulamenta o

² O art. 73 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que: O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

seu fim, ou seja, as questões patrimoniais, que decorrem da dissolução do vínculo conjugal (DIAS, 2013, p. 154).

No entanto, as doutrinas que versam sobre Direito Civil se encarregam de conceituar o casamento, cada autor à sua maneira, para fazer exprimir o mesmo sentido e significado.

Maria Helena Diniz (2010) sintetiza o instituto como sendo “o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa ao auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima”. Na concepção de César Fiuza (2012) o casamento é “a união formal, com rito de celebração prescrito em lei, diferenciando-se da união estável, que é união livre, embora também receba tratamento legal”.

Dentre ambas as formas de se definir o casamento, a do autor César Fiuza parece ser a mais acertada para o fim que se serve este estudo. Haja vista que, diferente de Maria Helena Diniz, o autor não sintetiza o casamento como um “vínculo jurídico entre homem e mulher”, nem mesmo se atém a falar sobre a questão da espiritualidade que os unem, entende-se aqui que, para a análise ora apresentada, os elementos constantes na definição de FIUZA sejam imprescindíveis e suficientes para o que se pretende.

Neste sentido, a união formal, o rito de celebração, o que diferencia o casamento da união estável, e o tratamento legal que se confere a ambos os institutos serão elementos analisados na oportunidade deste estudo.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união afetiva sem a constituição de casamento a muito consiste em uma realidade social. Com uma forte influência da religião cristã, que ainda hoje predomina no Brasil, houve o repúdio do legislador em regulamentar tal situação. É neste sentido que Maria Berenice Dias (2013) assevera que “O Código Civil de 1916, com o intuito de proteger a família constituída pelos *sagrados* laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais”. Até mesmo o reconhecimento da união estável, as relações que surgiam sem que houvesse o casamento, eram denominadas concubinato.

No entanto, os conflitos sociais são inerentes às relações humanas; advindo as dissoluções dessas relações extramatrimoniais buscava-se o amparo judicial que, considerando o contexto social, concediam alguns direitos de forma disfarçada até se chegar a

aceitação de uma sociedade de fato que justificavam as decisões reiteradas do judiciário. O que é evidenciado por DIAS (2013):

Em face das queixas generalizadas - e mais do que justificadas -, passou a justiça a reconhecer a existência de uma **sociedade de fato**. Porém, para ensejar a divisão dos bens adquiridos na constância da união, havia necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada consorte na constituição do patrimônio. Ou seja, os companheiros eram considerados “sócios”, procedendo-se a divisão de “lucros”, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um dos sócios, em detrimento, normalmente, da mulher (DIAS, 2013, p. 174). *Grifo nosso*.

Pode-se perceber que há muito o Estado reconheceu a existência dessa modalidade de família, no entanto, foram-se criando meios para que se pudesse preservar o casamento e diferenciá-lo de outras espécies de união, protegendo assim a sua legitimidade. Isso se mostra evidente nos elementos que foram abordados até aqui.

Com o passar dos anos, a sociedade e o Estado passaram a dar mais credibilidade às uniões extramatrimoniais, mesmo porque, apesar de não ser a forma ideal para que o Estado possa proteger (e controlar³) a família, são constituídos por pessoas que merecem o mesmo amparo legal posto que a todos é garantida a dignidade humana; além disto, vale ressaltar que o Direito constitui uma construção humana criada para regular os conflitos advindos destas relações.

A ampliação dos direitos inerentes às relações patrimoniais se fortificou ainda mais com o advento do termo “entidade familiar” ao texto constitucional. Muito abrangente, o termo permitiu uma proteção maior e “alargou-se o conceito de família, passando a merecer a especial proteção do Estado relacionamento outros além dos constituídos pelo casamento” e a união de fato que se estabelecia entre homem e mulher passou a ser considerada uma das formas de entidade familiar, denominada União Estável (DIAS, 2013).

No entanto, ainda que este fosse o começo de uma maior proteção estatal, não logrou sucesso de início, posto que “a lei sozinha não tem valor, porque é morta. São os homens, interpretando-a que lhe emprestam sua própria importância” (RIBEIRO, 2009).

As (r)evoluções cotidianas das relações familiares clamam pela transformação do próprio Direito da(s) Família(s). Assim, não apenas ocorreu o reconhecimento Estatal da

³ Salienta-se que a constituição da família através da modalidade do casamento é preferida (pelo Estado) às demais formas familiares, não apenas pelo dever de proteção estatal às famílias, mas também é uma forma de controle e domínio Estatal nas relações privadas. Além de facilitar a aferição e cobrança de impostos e patrimônio dos cidadãos.

União Estável como entidade familiar (art. 226, CR/88), como novas acepções de famílias foram aceitas e protegidas pela legislação e pelo Poder Judiciário, cediço, pois, o reconhecimento das famílias homoafetivas, dentre outras modalidades.

Nesse aspecto, foram necessários algumas intervenções, tais como: a Ação Direta de Inconstitucionalidade que proclamasse os mesmos direitos e deveres da união heteroafetiva à união homoafetiva, a lei. 8.971-94 que permitiu a sucessão do companheiro e o direito a alimentos, ainda a Lei. 9.278/96 que, dentre outros, reconheceu o direito real de habitação e “gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária dos bens” (DIAS, 2013).

No que tange ao conceito de união estável, pode-se afirmar que esse é um novo desafio do direito de família e complica-se ainda mais quando a reconhecemos como fato jurídico, ou seja, um acontecimento de origem natural que gera consequências jurídicas, que evolui para ato-fato jurídico e que, conforme orienta Paulo Lôbo (2012), não necessita de qualquer declaração ou manifestação de vontade para que produza efeitos jurídicos.

O Código Civil, em seu art. 1.723⁴, manteve um viés conservador estabelecendo que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Observa-se que o legislador não equiparou a União Estável ao Casamento, ainda que haja uma similaridade ente ambos os institutos, há de se pontuar que se trata de institutos que possuem peculiaridades distintas, no que condiz, inclusive, a alguns efeitos matrimoniais. Tanto é que na Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), em seu artigo 226, o legislador enfatiza que casamento e união estável são entidades familiares, contudo, a lei deve facilitar a sua conversão (da união estável) em casamento.

⁴ Art. 1.723, do CC/02: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

2.3 EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL EM RELAÇÃO AO CASAMENTO

O Código Civil brasileiro permitiu a aquele que constitui casamento a escolha do regime de bens dentre aqueles previstos no Art. 1.658 a 1.688. Por meio do pacto antenupcial os noivos podem optar por umas das opções constantes na lei, ou estabelecer o que melhor lhes aprouver sem que haja afronta ao texto legal, conforme orienta o Art. 1.655 do Código Civil.

O mesmo não ocorre com a União Estável, conforme orientando, a constituição desta relação não necessita de qualquer declaração ou manifestação de vontade para que ela exista. Isso significa também que a sua constituição pode ser tácita, sem necessariamente, precisar ser escrita.

Neste diapasão, os conviventes possuem a faculdade de firmar contrato de convivência não havendo obrigatoriedade neste sentido. O Código Civil, nos artigos 1.725 e 1.640, determina que, havendo o silêncio no que condiz á escolha do regime (no caso dos noivos) ou contrato de convivência (no caso dos conviventes) o regime adotado será, obrigatoriamente, o da comunhão parcial de bens (regime legal vigente); regime este previsto nos artigos 1.658 a 1.666 do mesmo diploma legal.

No que condiz ao patrimônio, no regime supracitado, os bens adquiridos na constância da relação são tidos como fruto do esforço comum, presumindo-se assim que os mesmos foram adquiridos por esforço mútuo e por isso pertencem a ambos em igualdade de partes.

Neste sentido, adquirido um bem, este se transforma em propriedade comum e, havendo a dissolução do vínculo, deve ser partilhada por metade, não admitindo prova em contrário que não sejam aquelas previstas nos artigos 1.659 e 1.661 que trata dos bens recebidos por doação, herança ou mediante sub-rogação legal. A presunção de comunicabilidade que há no regime de comunhão parcial de bens confere a quem alega, o ônus de comprovar que o bem, objeto do litígio, se enquadra nos artigos supracitados.

A cotitularidade patrimonial dos bens adquiridos pelos conviventes, ainda que adquirido por somente um deles, resulta no fracionamento do direito de propriedade em decorrência do condomínio que surge por força da lei.

Por consequência, não há a possibilidade de alienação do bem por um dos conviventes, tendo em vista que se trata de um bem comum, necessitando assim da

concordância de ambos os conviventes para que a alienação ocorra, ou seja, o ato de disposição do patrimônio não se aperfeiçoa quando parte do interesse de apenas um convivente.

Uma vez que a disponibilidade dos bens adquiridos se perde com o regime de comunhão parcial de bens, restando a expressa manifestação dos conviventes para que o ato de disposição seja perfeito. Neste sentido, pode-se reconhecer a ineficácia do ato praticado sem a vênua do outro, com o escopo de proteger o patrimônio de quem não consentiu.

Diante do exposto, faz-se mister asseverar que, mesmo que haja a copropriedade dos bens adquiridos na constância da União Estável, não há obrigatoriedade de registro algum em nome dos conviventes que possibilite a publicidade da união estável, sendo faculdade dos companheiros a declaração de união estável. Sendo assim, o registro o imóvel feito em nome de um dos conviventes é válido, posto que não se encontra vício do ato.

A dificuldade que se instaura com esse registro está na anulação do negócio jurídico que alienar o bem por motivo de não ter havido consentimento do outro convivente, posto que, além de não haver alteração do Estado Civil do proprietário, o registro em nome deste, não fere o princípio da continuidade registral quando o bem é transferido a terceiro e este último, não pode ser prejudicado em face do princípio da boa-fé.

Resta um problema que envolve o direito do convivente, coproprietário do bem, e o direito de terceiro de boa fé que adquiriu o bem sem que lhe fosse dada a oportunidade de saber a real situação do patrimônio do transmitente.

Fato é que a falta de regularização que até hoje paira sobre a União Estável tem levado os tribunais a decidirem pela valorização da publicidade registral e o interesse de terceiro de boa fé, restando ao companheiro o direito de indenização por danos resultantes da disposição do bem.

Destarte, resta salientar que o Código Civil, em seu artigo 1.647 estabelece que se torna imprescindível a outorga do cônjuge para práticas de atos que comprometam o patrimônio em comum, no entanto, nada se afirma quanto à união estável. Em face da omissão do legislador, a jurisprudência segue no sentido da preservação da boa fé de terceiro, conferindo legitimidade ao contrato, que alienou bem comum, quando não houve a possibilidade de saber da União Estável constituída pelo fiador (e/ou vendedor)

2.4 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 332 DO STJ À UNIÃO ESTÁVEL

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Carlos Levino Vilanova contra a empresa Línea G Empreendimentos de Engenharia, que firmou contrato de locação com Valdemir Ribeiro Martins. No contrato em comento, Esther Costa Rebello (companheira de Carlos desde 1975) figurou como fiadora sem a outorga do companheiro.

No entanto, sobrevindo o inadimplemento de Valdemir, a companheira ocupou o polo passivo da ação de execução, passando a responder pela dívida. Em decorrência disto, houve a penhora do imóvel onde residia ambos os companheiros.

Com o intuito de retirar a constrição que recaia sobre o imóvel e tornar nula a fiança, o companheiro Carlos recorreu à 11ª vara Cível de Brasília/DF que julgou extintos os embargos. No entanto, foi reformada a sentença na oportunidade da apelação, fundada na falta de outorga de Carlos na fiança prestada por Esther tendo como embasamento o art. 1.725 do Código Civil que estabelece: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Por sua vez, a empresa Línea interpôs recurso especial no qual buscou proteção jurídica no tocante à validade da fiança, haja vista que seria impossível ao credor ter ciência da união estável constituída pela fiadora, alegando assim a inaplicabilidade da súmula 332 do STJ ao caso em comento.

A súmula supracitada previa um requisito para a celebração dos contratos ao afirmar que “*a anulação de fiança prestada sem outorga uxória implica a ineficácia total da garantia.*” Vale ressaltar que houve a edição da referida súmula alterando-a para “*a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.*”. Tal alteração se justifica pela etimologia da palavra “uxória” a qual se refere à mulher casada e que levou a interpretação de que tal requisito não resultaria em exigência da outorga marital para que a garantia advinda da fiança tivesse eficácia. Superada a questão referente à edição da súmula, segue, em síntese, o acórdão em análise.

Segundo o relator Ministro Luís Felipe Salomão, o casamento e a união estável são institutos jurídicos distintos e isso justifica o tratamento jurídico diferenciado quando se refere a eles.

Destarte, a diferença entre os institutos deve ser analisada tendo em vista uma dupla concepção no qual casamento consiste em “ato jurídico solene do qual decorre uma relação

jurídica em efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição ” (REsp 1.299.866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/2/2014).

A união estável comparada ao casamento na visão de entidade familiar não possui distinção. No entanto, em uma segunda visão a união estável não se constitui por ato jurídico formal e solene. Diante disto é que se diferencia o tratamento legal e jurisprudencial dada a ambos os institutos.

A outorga conjugal baseia-se nisto, o ato jurídico do casamento, por ser solene é investido da presunção de publicidade do estado civil dos cônjuges. Com efeito, se alguém pretende estabelecer contrato com pessoas casadas, é cauteloso que se saiba o regime de bens para assim ter ciência do alcance do patrimônio do consorte pelo regime de bens vigente (REsp 1.299.866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/2/2014).

Isso não ocorre sendo os contratantes conviventes, posto que, a simples declaração de união estável feita por escritura pública não presume a constituição da união estável, consiste apenas em um elemento probatório de uma união fática da qual não se sabe ao certo o início ou término.

Ademais, o contrato de união estável (não obrigatório para que ela exista) pode ser solicitado em qualquer cartório de notas do Brasil. Destarte, para que o contratante tenha conhecimento da união estável, deveria percorrer todos esses cartórios, o que se tornaria inviável.

Nesta oportunidade, o acórdão em comento se valeu ainda, do julgado que entendeu ser válida a hipoteca dada por companheiro sem outorga do outro no qual o ministro relator Humberto Gomes de Barros afirmou que “a má fé do devedor não pode prejudicar credor, especialmente se este último não pode se proteger”.

Por ora, se ambos os institutos fossem entidades idênticas, a Constituição Federal não haveria previsto a possibilidade de conversão de união estável em casamento no art. 226 § 3º da Constituição Federal ao determinar que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Não obstante, facilitou a sua conversão por ser esta a melhor forma de proteção Estatal conferida à família, haja vista que a informalidade da união estável a coloca em posição mais fragilizada em relação ao casamento.

Por isso, a turma entendeu que não há aplicabilidade da súmula 332 do STJ à União Estável. Consequentemente, não é nula ou anulável a fiança prestada pela fiadora do contrato em comento. Assim sendo, foi julgado provido o recurso ora analisado.

3 A OUTORGA CONJUGAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, antes de se adentrar ao estudo e questionamento do tema central desta pesquisa científica, qual seja, a (in)aplicabilidade da outorga do companheiro no novo Código de Processo Civil, mister apresentar o instituto da outorga conjugal.

3.1 DO INSTITUTO DA OUTORGA CONJUGAL

A outorga conjugal, nada mais é do que uma autorização, dada por um dos cônjuges, para que o outro tenha permissão para realizar atos de disposição do seu patrimônio.

Trata-se, pois, de um instituto do direito civil para assegurar as transações patrimoniais de um casal, a fim de garantir ciência dos atos de disposição à ambos e evitar prejuízo ou indução à erro de eventual terceiro adquirente.

Quanto a origem histórica do nome do presente instituto, Luís Paulo Cotrim Guimaraes (2003) elucida “(...)se remonta ao antigo regime dotal do direito romano, que consistia na entrega dos bens pertencentes à mulher, a título de dote (dos ou res uxoria), ao marido, para fazer jus às despesas do matrimônio (...)”.

Pedro Figueiredo Rocha (2014) ensina que: “o instituto nasceu para que o marido apenas dispusesse dos bens pertencentes à mulher com a sua autorização”. Ou seja, unicamente com autorização da mulher seria possível a livre disposição dos bens (parafernais)⁵ pelo marido. “A essa autorização foi atribuído o nome de outorga uxória. Sobre a etimologia dessa palavra, *uxor*, em latim, se refere à mulher casada”.

Ainda quanto a origem do nome do instituto, Pedro Rocha (2014) sintetiza os ensinamentos de Fernando Oltramari da seguinte forma:

⁵ Pedro Figueiredo Rocha (2014) esclarece que quanto à origem do termo: outorga uxória. A mulher, ao se casar, fornecia o dote (bens) ao marido, mas também existia outra espécie de bens, os parafernais, que não integravam o dote da mulher. Sobre esses bens, a mulher detinha titularidade, em que pese o marido ter a faculdade de defendê-los perante os meios judiciais existentes há época. Em relação a tais bens, as mulheres possuíam independência, e o marido não poderia dispor livremente do seu patrimônio. Necessitando, pois, da autorização, ou seja, da outorga uxória.

“Como norma jurídica, a outorga conjugal teve sua origem no Direito Germânico. O *Morgengabe* é uma parte dos bens do marido que é doado à esposa exatamente no dia seguinte ao do matrimônio. Como após a morte do marido seria garantida a posse desses bens à mulher, exigia-se, a outorga da esposa para alienação dessa parte do patrimônio enquanto o marido estivesse vivo” (ROCHA, 2014).

No Direito Civil Brasileiro, por muitas décadas a mulher casada era vista como relativamente incapaz, sem condições de dispor sobre os bens do casal (ademais, por anos a mulher era impedida de exercer até demais atos da vida civil, como exercer profissão), por isso a necessidade da outorga conjugal. Também para, de certa forma, proteger o patrimônio da esposa.

Tanto é que o Código Civil de 1916, em seu artigo sexto, assim dispunha:

Art. 6º: São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.1), ou à maneira de os exercer:
 (...)
 II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

Sobre o diploma legal supracitado Pedro Rocha (2014) esclarece: “*Em sua redação original, a outorga conjugal era um elemento de integração da capacidade da mulher casada, necessitando ela de autorização do marido para a prática de diversos atos da vida civil.*”

Ainda sobre o tema, afirmou Clóvis Beviláqua (1959): *a capacidade plena da mulher era ceifada pelo ato do casamento civil.*

Com as transformações sociais e do próprio direito, no Brasil, com a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) e, especialmente, com o advento da CR/88, que dispõe em seu artigo 5º que todos (homem e mulher) são iguais perante a Lei, o instituto da outorga conjugal passou a ser uma ferramenta para controle dos cônjuges quanto ao patrimônio comum do casal, sendo esta a concepção atual do instituto.

Por fim, mister apontar que a outorga conjugal é um elemento essencial à validade de certos negócios jurídicos, tendo em vista ser pressuposto, expresso em lei, para a formação e validade de determinados negócios jurídicos. Capaz, inclusive, de anular e/ou invalidar, determinados atos, muito comum em casos de venda de bens imóveis sem a anuência do cônjuge que não foi parte da transação.

3.2 A OUTORGA CONJUGAL NO NOVO CPC

O art. 10 do Código de Processo Civil dispõe que “O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários” e o §1º Incisos precedentes, dispõe que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as

ações: I - que versem sobre direitos reais imobiliários; II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

Conforme exposto, o Código Civil de 2002 reconheceu o dever de lealdade e do regime de comunhão parcial de bens na união estável. No entanto, apesar de que artigo consagre uma maior proteção aos bens dos conviventes, há de se considerar que se estaria diante de incertezas que se explicam pela falta de regulamentação do Instituto da união estável.

O art. 11 do CPC do 1973 dispõe que “a autorização do marido e a outorga da mulher podem suprimir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la”. E o art. 1.648 do Código Civil dispõe que “cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la”.

O art. 1.649 do mesmo diploma legal alerta para a falta de autorização ao afirmar que “a falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária ([art. 1.647](#)), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.”

Feitas essas considerações e frente às peculiaridades da constituição da união estável, faz-se os seguintes questionamentos: o Juiz teria meios disponíveis para, de ofício, suprimir a falta de autorização do companheiro? Há de se levar em conta que “a aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado” conforme orienta o art. 1.650 do mesmo diploma legal.

Com o advento do Novo Código Civil surge mais uma difícil tarefa para o direito, haja vista que, o diploma reproduz, em partes, o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil de 1973, mas inova, dentre outros, no que condiz a aplicação da regra à união Estável, desde que esta seja comprovada nos autos.

Conforme orientando, sempre houve repercussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação ou não do art. 1.647 do Código Civil, no entanto, conforme súmula 332, do STJ, já se encontrava pacificado a sua inaplicabilidade à união estável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certo é que o Novo CPC trouxe uma inovação que não resolve de imediato a questão da alienação de bens sem consentimento do companheiro. Não obstante, trouxe à tona nova polêmica que, no âmbito jurisprudencial parece ser a mais acertada a decisão que considerar a publicidade da União Estável para a aplicação ou não no art. 73 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, ao solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis as certidões atualizadas dos imóveis, bem como as certidões de ônus e ações reais reipersecutórias, o terceiro interessado estará ciente da situação existente que poderá tornar nulo o contrato. Caso contrário, não havendo a publicidade e existindo a impossibilidade de conhecer a real situação do imóvel, a boa fé de terceiro não pode ser prejudicada, ademais, estaria ferindo, inclusive, o princípio da autonomia privada e da boa fé objetiva dos contratos.⁶

Ademais, sabe-se que, exigir do contratante a busca por informações referentes a União Estável do fiador, é conferir a ele tarefa quase impossível que além de prejudicar os atos contratuais, irá prejudica-lo demasiadamente no âmbito econômico, posto que, dessa maneira, estar-se-ia criando uma maneira pela qual é possível agir de má fé e beneficiar-se, utilizando-se da lei. Em consonância, o Juiz, nas ações que versarem sobre imóveis de conviventes fica impossibilitado de saber a existência da união estável sem que o autor o declare ou que esta esteja averbada à margem do registro do imóvel objeto do litígio.

Por fim, acredita-se que a tendência é de a União Estável aproximar-se cada vez mais do casamento até que se chegue a uma simetria quase igualável. Enquanto isso não ocorre, conforme exposto ao longo deste estudo, o Estado precisa criar meios para garantir os direitos advindos dessa modalidade de família que espelha uma parte da sociedade que convive a muitos anos sem a proteção devida.

Conforme exposto, a lei não tem eficácia se não há regulamentação que permita a sua efetiva aplicabilidade. Neste sentido, percebe-se que há uma necessidade de utilização dos

⁶ A autonomia privada e a boa fé objetiva dos contratos são princípios essenciais validade das relações contratuais. O princípio da boa-fé objetiva está refere-se à ação lícita dos agentes em uma relação contratual, ou seja, confiabilidade. Já o princípio da autonomia privada diz respeito a legitimidade que as partes têm de estabelecer um livre acordo, manifestando suas vontades e propondo por si mesmas o conteúdo e a matéria que desejarem convencionar, sendo indispensável para tal, a boa fé objetiva.

meios tecnológicos que estão à disposição hodiernamente. Propõe-se, nesse sentido a criação de uma *Central de Cadastro de União Estável* que possibilite o acesso dos jurisdicionados aos nomes dos conviventes que instituírem Contrato de União Estável nos Cartórios de Notas do Brasil, bem como o fornecimento de certidão no mesmo sentido a qualquer interessado, seja ele contratante ou contratado, para que se faça a juntada de tal documento ao contrato de fiança a fim de eximir-se da responsabilidade.

Nos casos em que não houver o contrato de União Estável por escritura ou a publicidade desta no cartório dos registros dos Imóveis dos conviventes, restará ao prejudicado pleitear por perdas e danos, preservando assim o contrato que alienou o bem a terceiro de boa fé, respeitando, pois, a boa fé objetiva dos contratos e o ato jurídico em si.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 9. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

CAHALI, Yussef Said. CAHALI, Francisco José. *Família e Sucessões: entidades familiares*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Direito Curso de Direito Civil Brasileiro*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Caroline Said. PEDERNEIRAS, Fernanda. Cenário Jurisprudencial Atual Sobre a Inconstitucionalidade das Diferenças no Tratamento Sucessório de Cônjuges e Companheiros. *Revista Síntese Direito de Família* (continuação da Revista IOB de Direito de Família). v.15, n.77, abr./maio 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins. *Afeto e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito das Famílias. Vol. 6, 4. ed. rev. ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3.ed. rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRÓES NETO, Edgard Borba. *A outorga uxória na união estável*. Artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2011. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20outorga%20ux%20ria%20na%20uni%20%20est%20avel.pdf. Acesso em: 10 mar. 2016.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. *Negócios Jurídicos sem a Outorga do Cônjuge ou Convivente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. *A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/concep%C3%A7%C3%A3o-da-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-como-ato-fato-jur%C3%ADdico-e-suas-repercuss%C3%B5es-processuais>. Acesso em: 11 nov. 2015.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. *A Desconstrução do Casamento Tradicional e as Novas Formas Familiares*. Revista IOB de Direito de Família. v. 9, n.48, jul.2008.

ROCHA, Pedro Figueiredo. *Outorga Conjugal no Aval: Encontros e Desencontros entre Legislação e Jurisprudência*. – Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2014.

SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos gerais da União Estável*. Revista IOB de Direito de Família. v.9, n.48, jul.2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1299866 / DF, da 11ª Vara Cível da circunscrição Especial Judiciária de Brasília / DF, 5 fev. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34367404&num_registro=201103122568&data=20140321&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 nov. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. 4. ed., v. III, t. II., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias. *Revista Síntese Direito de Família* (continuação da Revista IOB de Direito de Família). v.12, n.63, dez./jan. 2011.

Encaminhado em 27/06/2017

Aprovado em 02/12/2017